



PROCESSOS N.ºs: 912.114 (principal) e 912.220 (apenso)
NATUREZA: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
DENUNCIANTES: PATRÍCIA FARIA MORAES DE ARAÚJO GONÇALVES (processo principal) e PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA. (processo apenso)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Versam os autos sobre denúncias formuladas pela Sra. Patrícia Faria Moraes de Araujo Gonçalves e pela empresa Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda. em face do Processo n.º 002/2014 - Pregão Presencial n.º 001/2014, da Prefeitura Municipal de Baependi, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na coleta e transporte do lixo comercial e residencial gerados no Município de Baependi na zona urbana e na zona rural até o aterro municipal”.

Na Denúncia n.º 912.114, em juízo preliminar, após oitiva prévia dos responsáveis, indeferi o pedido de suspensão cautelar do certame, fls. 236/237.

Após, os Processos n.ºs 912.114 e 912.220 foram apensados e a Denúncia n.º 912.220 foi redistribuída a minha relatoria, quando determinei o prosseguimento do feito, nos termos regimentais, conforme despacho de fls. 246/247 – Autos n.º 912.114.

Com a vinda a meu gabinete do Expediente n.º 258/2014, dessa Secretaria, da petição protocolizada sob o n.º 1067711/2014 e da documentação que a acompanha, indeferi o pedido liminar formulado e reiterado pela denunciante Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda., fls. 249/253 – Autos n.º 912.114.

A 8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios manifestou-se, fls. 295/306 – Autos n.º 912.114, pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 308/323 – Autos n.º 912.114, aditou a denúncia e opinou por encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia, realização de inspeção no município e citação dos responsáveis.

Por meio da petição protocolizada sob o n.º 1542811/2014, que ora faço juntar aos autos, a denunciante Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda. informou sobre a rescisão do instrumento celebrado com a licitante vencedora, AGIT Soluções Ambientais Ltda., o que, no seu entender, possibilitaria a concessão de liminar, nos termos do art. 267, do Regimento Interno, uma vez que “encontra-se o contrato em aberto”.

Ora, no art. 267, da Resolução TC n.º 12/08, citado pela própria suplicante, prevê-se a possibilidade de suspensão do procedimento licitatório somente até a assinatura do contrato, ato que marca o encerramento do certame. Assim, em que pese o entendimento da denunciante, eventual rescisão contratual não implica reabertura da licitação. Ao contrário, nessa hipótese, faculta-se à Administração a abertura de novo procedimento ou a contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do inciso XI do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, para o “remanescente de obra, serviço ou fornecimento”, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Muito embora não haja nos autos prova da publicação relativa à rescisão contratual noticiada pela empresa Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda., verificou-se a formalização de contrato com a empresa

Verde Renova Comércio de Material Reciclável, conforme extrato publicado em 29/7/14, ora anexado.

Desse modo, persiste a inviabilidade de medida acautelatória, *in casu*, em razão de que indefiro o pedido liminar reiterado pela denunciante Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda. na petição protocolizada sob o n.º 1542811/2014.

Ressalto que o Mandado de Segurança n.º 0006955-72.2014.8.13.0049 foi julgado improcedente, estando pendente de recurso e, de fato, possui correlação com a presente denúncia, como demonstrado às fls. 328/330.

Friso também que eventual irregularidade na execução contratual poderá ser objeto de controle desta Corte de Contas em inspeção *in loco* no município, conforme requerido pelo Órgão Ministerial.

Intimem-se as denunciantes e os denunciados do inteiro teor deste despacho.

Após, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia para análise dos itens “e”, “f” e “g” da manifestação preliminar do *Parquet*, fl. 309.

Ato contínuo, cite-se o Prefeito Marcelo Faria Pereira e o Pregoeiro Henrique Dias Ferreira, do Município de Baependi, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 307, do Regimento Interno, apresentar defesa e documentos que julguem pertinentes, sob pena de revelia.

Informe-se que somente serão aceitas razões de defesa subscritas pelas partes ou por procuradores devidamente habilitados nos autos, mediante instrumento de mandato original ou cópia autenticada.

Havendo manifestação, encaminhe-se o processo às unidades técnicas competentes para novo exame, e, após, ao *Parquet* para parecer



conclusivo, conforme previsto na alínea “d” do inciso IX do art. 61 do referido normativo.

Decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos diretamente ao Órgão Ministerial.

Tribunal de Contas, em 08/9/14.

HAMILTON COELHO
Conselheiro Substituto
Relator